



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334719

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386422-31.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante CHARLES SANT ANNA, é agravada SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57828
AGRV.Nº: 2386422-31.2024.8.26.0000
COMARCA: CARAPICUÍBA
AGTE. : CHARLES SANT ANNA
AGDO. : SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA
JUIZ : LEILA FRANÇA CARVALHO MUSSA

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CPC QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL – DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO, AINDA QUE DE APENAS MOMENTÂNEA INCAPACIDADE FINANCEIRA – INSUFICIENTE DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO CONTA O REQUERENTE COM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS – ACERTO DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto por **CHARLES SANT ANNA**, uma vez tirado contra R. Decisão que vem copiada a fls. 20/22, nos moldes em que proferida em Ação Declaratória que promove contra **SEM PARAR INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, pela qual foram a ele indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita como pleiteados.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o demandante, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, sustentando para tanto que a simples menção de que não conta com condições financeiras que lhe permitam arcar com os custos do processo, isto sem prejuízo do sustento próprio, e/ou de sua família, lhe dá direito ao benefício em discussão. Salienta ainda que logrou comprovar, mais do que a contento, que se

encontra em real situação de hipossuficiência econômica, razão pela qual pediu pelo integral acolhimento de seus reclamos, com a decorrente reforma do entendimento adotado indevidamente pelo Juízo, de sorte a que lhe venha a ser concedida a benesse nos limites em que pleiteada.

Denegada a antecipação buscada, mas concedido efeito suspensivo ao Recurso, foram a seguir dispensadas informações, bem como manifestação da parte contrária, vindo então os autos a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O inconformismo como noticiado pelo agravante não está a merecer acolhida por parte desta Turma Julgadora, isto porque os limites definidos quando da prolação da R. Decisão agora recorrida se mostraram plenamente adequados no enfrentamento do conjunto probatório como vem encartado ao feito.

De fato, e considerando a realidade dos autos, forçoso destacar que os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos àqueles que, mesmo que apenas momentaneamente, não contam com condições de arcar com os custos inerentes ao processo judicial, hipótese esta que, independentemente do enfoque que a ela se queira dar, não se mostra caracterizada no feito em análise.

A completar o entendimento exposto, e sempre observando o quanto se tem por expressamente definido pela legislação processual hoje em vigor, forçoso ter em conta que a simples alegação de insuficiência de recursos, desde que nesse sentido deduzida por pessoa natural, voltou a contar com renovada presunção **relativa** de veracidade, se

constituindo em ônus da parte contrária elidi-la (artigos 99 e 100, ambos do CPC em vigor).

No entanto, ainda que se tenha como efetivo e forte o entendimento exteriorizado, é fato que os documentos/elementos juntados aos autos pelo próprio recorrente não se mostraram hábeis a dar suporte a alegação de pobreza como por ele apresentada, ainda que sob o enfoque jurídico do termo, sendo imperativo destacar que, conforme se apura a partir do conjunto juntado ao feito, percebe o demandante, a título do exercício de suas atividades como “Mestre de Pintura”, renda mensal bruta em patamar superior a R\$ 4.900,00, sendo certo que a declaração de Imposto de Renda juntada às fls. 25/27 indicam ganhos anuais de R\$ 60.000,00 (ano calendário de 2023), valor este que, em verdade, se mostra incompatível com a situação de penúria financeira como vem sendo alegada, se colocando também, e por consequência, como incompatível com a concessão do benefício como agora novamente pleiteado, o que permite concluir pela necessária manutenção da R. Decisão que se tem por indevidamente atacada, para tanto observados os exatos limites em que lançada ao conjunto dos autos.

Em sendo assim, e porque não trouxe o recorrente elementos sólidos que bastassem a devida comprovação de que não ostenta condição financeira que possa implicar na concessão dos benefícios em exame, é caso de se aplicar na solução do caso em desate o quanto vem disposto pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que bem define as linhas gerais para concessão de assistência jurídica integral e gratuita.

Assim, não deve prosperar o inconformismo como exteriorizado, o que implica na plena manutenção da R. Decisão indevidamente atacada, manutenção esta que se dá porque vem devidamente calcada em elementos que foram adequadamente analisados, e se mostraram ajustados a realidade que emergiu do conjunto dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator